



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1522 /2001
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - P.S.D.)

PLC 1522 /2001

Ac Protocolo Legislativo para registro, em
seguida à CAF e CCJ.
Em, 17, 12, 01.

Em, 17, 12, 01
Assessoria de Plenário

Flávia Pinheiro
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece índices de ocupação e uso de solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Privé Lago Norte I", localizado na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Privé Lago Norte I", processo de regularização nº 030.014.607/89, localizado na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

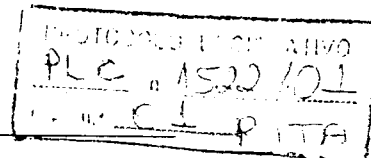
- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos na legislação vigente.

I - densidade bruta máxima de ocupação do parcelamento de vinte e nove habitantes por hectare;

II - percentual de áreas públicas destinadas aos sistemas de circulação, a equipamentos urbanos e comunitários e os espaços livres de uso público igual ou superior a 9,5% (nove vírgula cinco por cento);

III - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

IV – lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

VI – taxa de permeabilidade de trinta por cento para os lotes residenciais unifamiliares;

VII – lotes de uso coletivo com coeficiente de aproveitamento de 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote.

§ 1º Fica vedado o desmembramento dos lotes existentes a partir da data de publicação da Lei Complementar 17, de 28 de janeiro de 1997, que aprovou o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT.

§ 2º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 3º Compete ao Poder Executivo fixar atos complementares objetivando definir critérios de destinação e uso para as ocupações existentes na área definida neste artigo.

Art. 4º Os adquirentes de lotes no parcelamento descrito ficam obrigados, no caso de implantação em área pública, a pagar pelas respectivas unidades nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – Na existência de litígio quanto à titularidade total ou parcial da área, fica suspensa a cobrança prevista no *caput* até a decisão final da questão fundiária.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo máximo de sessenta dias após a regularização do empreendimento, providenciará junto a Secretaria de Fazenda e Planejamento a inscrição das unidades imobiliárias oriundas do parcelamento previsto nesta Lei Complementar, com vistas à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Limpeza Pública – TLP e dos demais tributos e taxas que venham a incidir sobre os imóveis.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar busca assegurar aos adquirentes de lotes e, conseqüentemente, moradores no Condomínio Privé Lago Norte I os mesmos direitos concedidos a inúmeros habitantes em condomínio cuja regularização de suas áreas vem sendo feita pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PROTÓTIPO LEGISLATIVO
PLC n.º 1522/01
FIL. n.º 02-RITF



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal é cristalina ao incluir entre as competências da Câmara Legislativa a prerrogativa para dispor sobre alterações em áreas urbanas, isso é o que reza o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I – (...)

IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”

Como pode ser visto, inexistem óbices ao intento do presente Projeto de Lei Complementar. Destarte, rogamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.001


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

